



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.309/2011

Data 18/07/11 Fls.: 146

Rubrica: Cel. Souza

Processo nº.: E-12/020.309/2011.
Data de autuação: 18/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT - Rua Camuirano esq. com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao nº 153 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 18/07/2011.
Sessão Regulatória: 27/03/2013.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE n.º 097/2011¹, meio pelo qual a Câmara de Energia informou a ocorrência de explosão em um bueiro da LIGHT, localizado na Rua Camuirano, esquina com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao nº 153 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, em 18/07/2011.

Em 18/07/2011, a CAENE solicitou a Concessionária CEG a relação de obras realizadas nas ruas supramencionadas, bem como a planta do local. Na mesma data, requereu², também, que a CEG informasse a quantidade de canalização substituída em ferro fundido nos bairros de Laranjeiras, Copacabana, Flamengo, Centro, Botafogo, Catete e Glória, tal como os seus respectivos mapas.

Conforme relatório parcial de fls. 09/10, exarado pela CAENE, extraí-se:

"(...)

1. No local do acidente junto a entrada do prédio 153 da rua Camuirano, não apresentou presença de gás, as tampas das caixa subterrânea estavam abertas, desta forma não havendo concentração;

2. Após fui informado que o PC do prédio 91 estava apresentando presença de gás estivemos no local, realizamos medição e realmente apresentou 9% LEL;

¹ Fls. 03 - "Solicito abertura de processo regulatório 'Explosão de Bueiro da LIGHT - Rua Camuirano esquina com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao Nº 153 - Botafogo - Rio de Janeiro, ocorrido em 18/07/11 e posterior envio a CAENE para instrução."

² E-mail de fls. 04.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-309/2011

Data 18 de 11 Fls.: 147

Rubrica: 244.50201047.

3. Posteriormente, realizei uma medição em outra caixa da LIGHT, enfrente ao número 91 e este mesmo com a tampa meia aberta apresentou também, 9% LEL;

4. Posteriormente por solicitação do perito ICCE, solicitamos algumas medições:

4.1. Novamente no prédio 91, não apresentava mais a presença de gás, pois a mesma já havia sido ventilada, por questão lógica pois tratando-se de local de centelhamento de ignição. Segundo o síndico do prédio já havia feito várias solicitações de emergência à CEG de cheiro de gás na cabine de PC, sendo que ele informou que deveria haver vários registros desde o fim do ano passado;

4.2. Posteriormente realizamos medição em uma caixa de passagem, que não havia sido aberta pela LIGHT a 50 metros da caixa onde houve a explosão. Nesta medição o índice de 100% LEL ocorreu imediatamente a abertura da caixa, observei que no aparelho da CEG que estava medindo em volume o índice chegou a 58% de gás alto índice de contaminação. Observei ainda, que a caixa estava impregnada de água de esgoto;

4.3. Posteriormente realizamos nova medição na caixa de passagem enfrente ao número 91, que havia sido fechada por um período curto, e que na abertura apresentou 9% LEL.

4.4 Foi realizada nova medição na caixa onde houve a explosão, enfrente ao número 153 da Rua Camuirano, sem apresentar índice de LEL.

Conclusão:

Pelos dados apresentados não há como retirar a participação do gás no evento. Assim, solicitei a CEG informações das obras e prazos das obras realizadas naquela rua.

Por solicitação da Conselheira Darcilia solicitei todas as obras realizadas nos bairros de Copacabana, Flamengo, Catete, Glória, Laranjeiras e Centro com os devidos mapas num prazo de 2 (dois) dias.

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Solicitei ainda que a Procuradoria providenciasse junto ao ICCE, cópia do relatório daquele órgão.

Recomendo ao Conselho solicitar de imediato listagem das ruas que ainda estejam com ff (ferro fundido) e que estas ruas sejam vistoriadas em conjunto com a LIGHT.

As demais ações além das já informadas nos relatórios anteriores das 19 caixas da LIGHT, somente poderão ser tomadas após avaliar onde estão as ruas que concentram gasodutos de ferro fundido.

Informo que já foi aberto processo para tratar desse assunto especificamente.

Este é nosso relatório parcial."

Posteriormente, através de ofício³, foi dado ciência quanto a abertura do processo à Concessionária CEG.

No relatório técnico inserto às fls. 16 e seguintes, foi verificado pela CAENE que:

"... no local do acidente, encontramos turma da CEG e da LIGHT no local, o trecho entre o número (100) e (91), da rua Camuirano, já havia sido inserido um tubo de polietileno nesse trecho e que toda a rua seria substituída por tubo de polietileno, segundo informação deste supervisor aguardava a turma para iniciar o serviço na rua.

Conversamos com o síndico do prédio de número 100 da rua Camuirano, e nos foi informado, que todos os seus chamados de cheiro de gás no PC e EE foram direcionados ao 0800 24 01 97, Central de Chamado de Emergência da CEG, os quais foram atendidos e sempre apresentavam a mesma informação de que estavam avaliando de onde era a presença da fonte de alimentação do vazamento de gás.

Relatou ainda o Sr. Alexandre que o cheiro de gás apareceu quando ele teve que reformar o PC de EE e a LIGHT, para não mexer na linha existente enfrente ao prédio, através de dois tubos conduites de plástico

³ Fls. 12 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 397/11.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

interligou a alimentação da caixa número 3 para dentro do PC de EE do prédio, a partir deste momento o cheiro de gás passou ser percebido em grande quantidade no corredor do prédio e dentro do PC do EE, ou seja, a obra da interligação da caixa da LIGHT (3) com o PC do EE do prédio 91 da rua Camuirano, possibilitou a infiltração do gás vazado no subsolo do outro lado da rua para dentro do prédio.

(...)

Às fls. 23/24 consta relatório da ocorrência enviado pela Concessionária através do fax CEG/AGENERSA n.º 017/2011⁴, *in verbis*:

"(...)

**RELATÓRIO DA OCORRÊNCIA NA RUA CAMUIRANO -
BOTAFOGO - RJ - NO DIA 18/07/2011**

- Às 09h40min, o CCAU foi comunicado através de chamada telefônica via call center da urgência da CEG da ocorrência de explosão de uma caixa subterrânea da Light, na Rua Camuirano e/f ao n.º 153 e deslocou a equipe para realizar o atendimento. Às 09h45min. a equipe da CEG chegou ao local, pois a mesma estava próxima.

- Às 12h10min. foram realizadas as medições pela CEG e Light, com acompanhamento de Perito do ICCE e Sr. Jorge Calfo, AGENERSA, com os resultados abaixo:

Tipo	Logradouro	N.º	% LEL
Rua	Camuirano	E/F ao n.º 91	58
Rua	Camuirano	91 (cx de passagem, 0,20 x 0,30, dentro do prédio)	0
Rua	Camuirano	E/F ao n.º 100	52

- Para obtenção da leitura da caixa da Light e/f ao n.º 153, por ordem do perito foram retirados pela Light a água, detritos e óleo que se

⁴ Mesmo conteúdo da Carta DIUR-E-1498/11, fls. 25/26.

f



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-309/2011

Data 18.10.11 Fls.: 150

Rubrica: Cely. 50201247.

encontravam no interior da mesma e interrompido o fornecimento de energia elétrica. A tampa da caixa foi fechada por 20 minutos para realização da leitura.

Segue abaixo a leitura obtida na presença da Light, CEG, ICCE e INEA:

Tipo	Logradouro	N.º	% LEL
Rua	Camuirano	153	0

- As amostras obtidas a tarde na Rua Camuirano, N° 100 e 153 - Botafogo, foram realizadas após 40 minutos de confinamento, por determinação do Perito do ICCE e analisada no Laboratório de Controle de Qualidade da CEG, conforme orientações do Perito do ICCE e verificou-se que as referidas amostras apresentam características de gás metano, não sendo o gás distribuído pela CEG.

Seguem as análises realizadas no Laboratório de Controle de Qualidade da CEG, orientadas pelo Perito do ICCE:

Tipo	Logradouro	N.º	% LEL
Rua	Camuirano	E/F ao N° 100	Metano
Rua	Camuirano	E/F ao N° 153	Metano

- Entre às 21h50min e 23h10min, foram realizadas novas medições e coletas nas caixas, por solicitação do Perito do ICCE, com a presença da CEG, ICCE, Light e UFRJ, a pedido da Light. As amostras foram coletadas após 120min de confinamento por determinação do Perito do ICCE.

Seguem as análises realizadas no Laboratório de Controle de Qualidade da CEG, orientadas pelo Perito do ICCE:

Tipo	Logradouro	N.º	% LEL	Análise Laboratório
Rua	Camuirano	E/F ao N° 76	1	Metano
Rua	Camuirano	E/F ao N° 91	48	GN



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12.1020-309 12011

Data 19.10.11 Fls.: 151

Rubrica: Cuy. 50201247.

Rua	Camuirano	E/F ao N° 100	7	Metano
-----	-----------	---------------	---	--------

Iniciaremos a renovação da rede localizada na Rua Camuirano no dia de amanhã, estamos mantendo as condições de segurança no local." (Grifos no original)

Ato contínuo, a Concessionária apresentou planta do local do acidente, bem como mapa das localidades requeridas pela CAENE.

Por meio de correio eletrônico, a CEG informou⁵ ainda as dimensões do projeto elaborado para renovação da tubulação da Rua Camuirano.

A Light, respondendo a solicitação da Procuradoria desta AGENERSA, anexou aos autos cópia do relatório enviado à ANEEL, conforme segue, em parte:

"(...)

3.1) Ocorrência na baixa tensão Alimentada pela LDS 24903/LDS1872 - SE Humaitá

Às 08h36min foi registrada a comunicação de explosão de uma caixa subterrânea.

Às 09h a equipe de emergência da Light constatou o deslocamento de duas tampas de caixas de passagem em frente ao n.º 153, uma da Light e outra da Oi/Telemar. A caixa de passagem contém apenas cabos de BT.

Às 09h13min as equipes no local receberam informação dos moradores sobre vazamento de gás em frente ao n.º 91 da Rua Camuirano. A equipe da light ao abrir a CI em frente ao referido número confirmou a presença de gás em concentrações explosivas.

(...)

O resultado do laudo pericial, segundo a polícia, confirmou que o gás encontrado na Cls da Light era oriundo da rede de distribuição da CEG. Inclusive a CEG já iniciou pela manhã de hoje as obras no local para corrigir o vazamento (fotos em anexo)

⁵ Fls. 43/45.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Foi verificado curto-circuito nas instalações internas do n.º 153. Nenhum defeito foi constatado na rede de BT na caixa de passagem em que houve a explosão

(...)

4. Atendimento às vítimas

Um transeunte que passava no local no momento da explosão foi atingido e teve ferimento em um dos braços. Foi socorrido no local e levado para o hospital Municipal Miguel Couto, onde foi diagnosticada a fratura no braço esquerdo. A light deslocou a sua Assistência Social para atendimento à vítima e sua família." (Grifos no original)

Por meio de correspondência eletrônica encaminhada à CAENE, a Concessionária informou, em 01/08/2011, que a obra de substituição dos tubos realizada na Rua Camuirano foi concluída.

A Câmara de Energia, através do Relatório de Fiscalização n.º P-012/11, pontuou:

"(...) Ao chegarmos no local, em 26/07/11, constatamos que as obras de renovação da Rede estão em fase adiantada, conforme visualizado nas fotos de 1 a 6.

Estava presente o encarregado da empresa CYMIMASA, Sr. Magno, que nos informou que a obra foi iniciada em 19/07/11, com previsão de ser concluída em 29/07/11.

A Obra é do tipo Emergência, sendo que a Rede em instalação é de Tubo de Polietileno PE-100, 90mm, GNMP, num total de 178,00m.

Em 04/08/11, retornamos ao local, podendo observar que a Obra de Renovação da Rede está concluída, porém com pendência quanto à recomposição do piso asfáltico e retirada de material com a seguinte situação: (Fotos de 7 a 11)

- Recomposição asfáltica do N.º 124 ao 100 e até o N.º 86 - concluída;

- Recomposição asfáltica a ser concluída: entre os N.º 86 e 76; em frente ao N.º 136; em frente ao N.º 142;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- *Recomposição asfáltica do N°76 ao 20 - concluída;*
- *Travessias que ainda não estão concluídas: em frente ao N°91; em frente ao N° 124; entre o N°142 e o 153.*
- *Funcionários da Empresa Cymimasa retirando material em frente ao N°20.*
- *Faltando retirada de tapumes, em frente ao N°153 e na esquina com Rua Voluntários da Pátria.*

(...)

Conclusão do Relatório de Fiscalização CAENE N° P-012/11, de 04/08/11:

(...)

- Recomendamos que a Concessionária, tão logo conclua a recomposição do piso asfáltico e também a retirada de material e dos tapumes, conforme apontado em nossa descrição."

No que se refere as recomposições do asfalto afetado pelas obras da CEG, conforme apontando pela CAENE, a CEG, por meio da carta DIJUR-E-1689/11, informou a conclusão dos reparos em 16/08/2011.

A CAENE, em parecer conclusivo, aduziu:

"(...) Consideramos que a substituição da Rede de Gás da Rua Camuirano já deveria ter sido realizada, pelo histórico relatado e também pela pequena extensão da Rede a ser removida (178,00m)."

Em Reunião Interna do dia 18/07/2011⁶, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Autos remetidos à Procuradoria desta AGENERSA, esta opinou⁷:

"(...)"

⁶ Fls. 83.

⁷ Fls. 85/90.



II - Da inobservância às normas que regem o Código de Defesa do Consumidor

Por meio dos documentos acostados nos autos, salta ao olhos incontroverso descaso da Concessionária CEG em fase dos usuários, destinatários dos serviços públicos concedidos, uma vez que a delegatária estava ciente desde 2010 das reclamações de emergência de possíveis vazamentos de gás consignadas pelo síndico do edifício nº.100 do endereço citado. Contudo, somente na ocasião do incidente empregou esforços para solucionar os problemas detectados de vazamento nas caixas de passagem apontadas no relatório supracitado, revelando latente quebra da obrigação constitucional de manter serviço público adequado, conforme reza o inciso IV, parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

Como se vê, diversos transtornos foram gerados aos usuários da CEG, todos causados pelo descaso da concessionária no atendimento das reclamações consignadas desde 2010, revelando, ainda, manifesto vício na prestação de serviço, incidindo o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prescreve:

(...)

Como se vê, a concessionária CEG se tivesse agido pontualmente, ou seja, no momento em que várias reclamações foram registradas no 0800 provavelmente o incidente que, inclusive, culminou em ferimento de um usuário, não teria ocorrido.

Dessa forma, evidenciado está o nexo causal do incidente em tela, restando certa a obrigação da Concessionária CEG de ter agido para evitar o resultado.

Ademais, é válido ressaltar que não há prova documental nos autos que demonstre a ausência de responsabilidade da concessionária quando à sua responsabilidade jurídica no incidente em tela.

Em prosseguimento, por meio dos documentos acostados nos autos fica claramente evidenciado o latente descaso da concessionária no



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

atendimento às reclamações registradas no 0800, uma vez que não apresentou as medidas adequadas à solução das diversas reclamações relacionadas ao endereço em que ocorreu o presente incidente.

(...)

Ora, como se nota, caberia à própria Concessionária CEG demonstrar que inexistiu vício na prestação de serviço, a fim de se eximir de responsabilidade, no entanto as provas nos autos comprovam, por meio de pareceres técnicos, além de outros documentos c/c descaso às reclamações registradas, a inadequada e defeituosa prestação de serviço público.

Diante do exposto, considerando provada a responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em referência, esta Procuradoria sugere aplicação de penalidade em virtude da quebra ao princípio da prestação de serviço público adequado. Contudo, sugerimos que sejam levados em consideração, a título de dosimetria da pena, os esforços empregados pela Concessionária na reparação dos danos.

III - Conclusão.

Por todo exposto, opino pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG em razão da comprovada prestação defeituosa do serviço público. Contudo, sugerimos que sejam levados em consideração, a título de dosimetria da pena, os esforços empregados pela Concessionária na reparação dos danos." (Grifos no original)

Através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 017/2011⁸, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 94/95, sustentando:

"(...) Ressalta-se que os resultados obtidos pela Concessionária CEG das amostras por ela coletas, constata-se que não havia presença de gás natural na caixa subterrânea em que ocorreu o acidente, localizada na Rua Camuirano e/f ao nº 153, nem tampouco na caixa subterrânea mais próxima ao local do incidente, localizada na Rua Camuirano e/f ao nº 100.

⁸ Fls. 91.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Portanto, na data do evento, não havia presença de gás natural, não cabendo imputar à CEG qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Contudo, mesmo não existindo provas quanto a responsabilidade da CEG em relação ao acidente ocorrido, o Parecer CAENE de fls. 81/82 concluiu pela culpabilidade da CEG no evento em questão, o que levou a Procuradoria desta AGENERSA, por meio de seu parecer 069/2011, a seguir o equívoco da Câmara Técnica, e, data venia, equivocadamente, considerar ter havido afronta ao Código de Defesa do Consumidor por parte da CEG, não pelo acidente ocorrido, mas pelos relatos de vazamento próximos ao local do acidente, entendimento este que não deve prosperar, tendo em vista que de tais vazamentos não decorreram qualquer dano.

Ademais, em razão das apurações contidas no processo, o vazamento próximo ao local do acidente pode ter surgido após obra da Light.

Inclusive, a CEG destaca que tem 95% de sua rede modernizada e esta antecipando investimentos para alcançar 100%.

Dessa maneira, considerando que os documentos acostados nos autos evidenciam ausência de responsabilidade da Concessionária no evento, deverá o presente processo administrativo ser arquivado, reconhecendo o Conselho Diretor pela ausência de responsabilidade da CEG.(...)"

Às fls. 100/112 e 113/123, constam, respectivamente, cópias do Registro de Ocorrência do incidente, bem como Laudo de Exame de Local de Explosão.

Do teor do Registro de Ocorrência, extrai-se:

"(...)

Dinâmica do Fato

Segundo o comunicante, sargento Marco, hoje 2ª feira dia 18 de julho de 2011, foi acionado por maré 2 para comparecer a rua Camuirano 153, esquina da Rua Real Grandeza, em Botafogo onde ocorreu uma explosão em um bueiro da Light; que ao chegar, o local já estava isolado e a vítima Rodrigo dos Santos Ribeiro, Bam 678361, já tinha sido levada pela capitã



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Debora na viatura Ase 191 para o Hospital Miguel Couto; que o comunicante foi informado pelos Bombeiros, que a vítima apresentava ferimento leve na mão; depois compareceu a esta delegacia para relatar o ocorrido.

Que no dia 18/08/2011, por volta das 14:00, veio o nacional Francisco Renato Faria do Nascimento, relatando que no evento, sua motocicleta, uma Honda CG 150 TITAN ES, de placa LQH-1071, foi danificada.(...)"
(Grifos no Original)

Quanto ao Laudo de Exame de Local de Explosão, verifica-se as seguintes conclusões:

"(...)

C) DAS CONSTATAÇÕES - *Prosseguindo os exames pudemos constatar os seguintes danos de valor criminalístico:*

1) Constatado que houve uma explosão na caixa de passagem dos cabos de baixa tensão, existente na frente do prédio do nº 153, por onde passam os cabos de energia elétrica que adentram para o PC do prédio, advindos da CI, existente na calçada e próximo a esta caixa de passagem; que por ocasião da explosão projetou pedaços da tampa de ferro fundido a uma altura mínima de 3,0 metros e a uma distancia de 6,0 metros, causando avarias na tampa da caixa da (Light), no pavimento da calçada, nos veículos neste local estacionados, (motocicleta e automóvel); e na porta do edificio Camuriano; a onda de choque proveniente do deslocamento de ar, causou danos nas vitrines de vidro da loja (Sapataria Holliday), forro, letreiro, entre outros objetos; no prédio algumas janelas do primeiro pavimento tiveram os vidros quebrados.

(...)

6) Constatado que houve acúmulo de gás na caixa de passagem para o consumidor, do prédio do edificio Camuirano, nº 153, tendo em vista os danos existentes no local.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.309/2011
Data 18/10/11 Fls.: 158
Rubrica: ceuf 5020247

7) Constatado que os cabos elétricos e fiações do quadro de energia do consumidor não apresentavam no momento dos exames nenhum acidente termoeletrico 'curto circuito', que pudéssemos atribuí-lo como fonte ígnea, apenas tínhamos um conduíte de material polimérico com um ponto de queima externamente;

8) Constatado que as câmara de inspeção no meio da Rua Camuirano, em frente as numéricas (91 e 100) ao serem abertas e feitas as primeiras medições após 45 minutos, se apresentaram com atmosfera explosiva, porém as amostras recolhidas neste período da tarde (por volta das 14:00h) ao serem analisadas no laboratório da CEG por este Perito, não acusaram a presença de componentes suficientes para compor os elementos da composição do gás natural; então voltamos ao local para fazer nova coleta, novamente em conjunto com técnicos da Light e da CEG, que evidenciaram a atmosfera do interior das câmaras de Inspeção em frente ao (nº 100 e 91) como sendo 'explosiva'. Sendo utilizados os aparelhos de medição para quatro gases na câmara em frente ao nº 91; de marca Microlip (da Light); e obtivemos a leitura de 58% do limite inferior de explosividade, e volume de 5,02; no aparelho de Gás Sempry da CEG, foi de 48% do limite inferior e de volume 2,05.

Na câmara em frente ao nº 100, no aparelho marca Microlip (da Light); e obtivemos a leitura de 29% do limite inferior de explosividade, volume 1,0; no aparelho de Gás Sempry da CEG, foi de 18% do limite inferior e de volume 1,05.

(...)

II) Do exame de laboratório: O resultado dos exames mostrou-se positivo para gás natural, na amostra coletada no horário de 21:h, na câmara de inspeção em frente ao nº 91, indicando a presença de gases Metano, Etano e Propano com um tempo de retenção em minutos de (Metano 9,178; Etano 9,318 e Propano 9,672). Na amostra em frente ao nº 100, o resultado foi positivo para o gás Metano, com tempo de retenção de 9,264 minutos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-309/12011
Data 18/04/11 Fls.: 159
Rubrica: cuf 50801241

(...)

CONCLUSÃO

*Ante o exposto, concluiu a Perícia, com base nos elementos coligidos, examinados e relatados, que no local em causa, objeto do presente laudo, ocorreria uma **explosão em caixa de passagem**, tendo como evento inicial um acúmulo de gás, no interior desta caixa de passagem (CP) para o consumidor com destruição de estrutura metálica e deslocamento de pedaços da tampa de ferro fundido de fechamento superior desta caixa de passagem, **causando liberação de energia**, não sendo possível a este Perito identificar a fonte ígnea para explosão. Tal evento foi corroborado pela falta ou insuficiência de ventilação na caixa de passagem que é interligada a câmara de inspeção subterrânea, que permitiu a permanência de uma atmosfera explosiva acumulada, admitindo a Perícia que a atmosfera explosiva era formada por gases inflamáveis, acumulados e confinados, que se interligavam entre as caixas e câmaras de inspeção subterrânea de baixa tensão e média tensão ou de baixa tensão de energia, onde existem cabos e equipamentos energizados; a possibilidade de uma faísca pelo atrito da tampa da caixa de passagem; ou também a possibilidade da proximidade do PC do prédio (onde existe disjuntores, medidores e chaves energizadas), porém gera fonte ígnea. A Perícia identificou através do exame laboratorial a presença de (gás natural e metano), nas Câmaras (CIs) em frente aos números 91 e 100, próximas a calçada em frente ao prédio de nº 153; existindo a rede de gás natural da Concessionária CEG em toda a extensão, instalada na calçada da via pública, próximo à caixa de passagem e câmaras de inspeção. Tendo como consequência uma explosão que projetou a tampa de visita da caixa de passagem e pressão para o ambiente externo, atingindo dois veículos estacionados e com alto potencial de causar ferimento a transeuntes tendo em vista o deslocamento de pedaços da tampa pela 'onda de choque', na calçada de pedestres e outros danos materiais. (...)"*

Autos remetidos a CAENE e Procuradoria, os mesmo, às fls. 126 e 129, corroboraram os pareceres anteriores.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.309/2011
Data 18/07/11 Fls.: 160
Rubrica: wj.50203241

Por meio dos ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 23 e 32/2013⁹, foi oportunizado a Concessionária CEG a apresentação de novas razões finais.

(...)

Primeiramente, vale mencionar que o parecer da CAENE de fls. 81 e 82 se fundamentou em interpretação totalmente equivocada acerca da Norma NT-200-BRA - Parte 4, explica-se, quando a citada norma estabeleceu critérios para a substituição de um determinado trecho de rede, em função da existência de três ou mais fugas em trecho igual ou inferior a 100 metros, refere-se a fugas devidamente confirmadas através de detecção de escapamento, realizada com equipamentos calibrados, destinados a esse fim.

No entanto a CAENE afirma que a Concessionária deveria ter substituído a rede de distribuição de gás da Rua Camuirano, antes do incidente, somente pelo fato de que teria havido diversas reclamações de cheiro de gás no interior do prédio de número 91, registradas na CEG pelo síndico daquele edifício.

(...)

No caso em tela, na última detecção realizada pela CEG na Rua Camuirano, realizada em 26/10/2010, cerca de 9 meses antes do incidente, foi confirmada uma única fuga de nível 2, identificada sob o número 10BSD0733, e reparada dentro do prazo normativo.

(...)

No que tange ao laudo do ICCE-RJ-SPE-020325/2011, de 18/07/2011, importa salientar que o mesmo concluiu que havia presença de gás natural na caixa de inspeção localizada em frente ao nº 91 e de gás metano na caixa localizada em frente ao nº 100 da mesma rua. Além disso, o laudo informa que não foi realizada medição ou análise de amostra da atmosfera existente na caixa de passagem localizada em frente ao número 153, onde ocorreu a explosão.

⁹ Fls. 130



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Verifica-se, assim, que o laudo do ICCE é inconclusivo no que se refere à dinâmica e responsabilidades do evento, deferentemente do que tentam fazer parecer a CAENE e Procuradoria.

(...)

Outra hipótese a ser destacada seria a infiltração por meio da galeria (comunicação entre as caixas) passando o gás natural da caixa de nº 91, para a caixa de nº 100, posto que a caixa de nº 100 estava cheia de esgoto, conforme relatado nos autos - caracterizando um selo d'água, onde não há pressão de gás o suficiente para vencer a pressão da água.

(...)

Dessa maneira, por todo o exposto a CEG solicita a AGENERSA que reconheça que não houve responsabilidade da Delegatária no evento em referência, tendo em vista a absoluta ausência de provas nesse sentido.

(...)

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.309/2011.
Data de autuação: 18/07/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT - Rua Camuirano esq. com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao nº 153 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 18/07/2011.
Sessão Regulatória: 27/03/2013.

VOTO

O presente processo foi aberto pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE n.º 097/2011¹, meio pelo qual a Câmara de Energia informou a ocorrência de explosão em um bueiro da Light, localizado na Rua Camuirano, esquina com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao número 153 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, em 18/07/2011.

A caixa subterrânea servia de passagem para os tubos de energia elétrica da Concessionária Light e de telefonia da operadora Oi. Com a explosão, a tampa de ferro fundido se deslocou e causou avarias na calçada, nos veículos estacionados e, por conta do deslocamento de ar, nas vitrines, forros e letreiros dos comércios instalados na Rua Camuirano.

O incidente ocorrido teve como fato gerador o acúmulo de gás no interior da caixa e, conforme o Laudo de Exame do local de Explosão elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE (Fls. 122) -, não foi possível identificar a fonte ígnea para a explosão, in verbis:

"(...) Ante o exposto, concluiu a Perícia, com base nos elementos coligidos, examinados e relatados, que no local em causa, objeto do presente laudo, ocorrera uma explosão em caixa de passagem, tendo como evento inicial um acúmulo de gás, no interior desta caixa de passagem (CP) para o consumidor com destruição de estrutura metálica e deslocamento de pedaços da tampa de ferro fundido de fechamento superior desta caixa de passagem, causando liberação de energia, não sendo possível a este Perito identificar a fonte ígnea para explosão. Tal evento foi corroborado pela falta ou insuficiência de ventilação na caixa de passagem que é interligada a câmara de inspeção subterrânea, que permitiu a

¹Fls. 03 - "Solicito abertura de processo regulatório 'Explosão de Bueiro da LIGHT - Rua Camuirano esquina com a Rua Voluntários da Pátria em frente ao N.º 153 - Botafogo - Rio de Janeiro, ocorrido em 18/07/11 e posterior envio a CAENE para instrução."



permanência de uma atmosfera explosiva acumulada, admitindo a Perícia que a atmosfera explosiva era formada por gases inflamáveis, acumulados e confinados, que se interligavam entre as caixas e câmaras de inspeção subterrânea de baixa tensão e média tensão ou de baixa tensão de energia, onde existem cabos e equipamentos energizados; a possibilidade de uma faísca pelo atrito da tampa da caixa de passagem; ou também a possibilidade da proximidade do PC do prédio (onde existe disjuntores, medidores e chaves energizadas), porém gera fonte ígnea.(...)"(Grifei)

A CAENE, em análise do processo, prendendo-se ao fato de que o síndico do condomínio do prédio número 91, condomínio próximo ao prédio de n.º 153 - local da explosão - já tinha realizado vários contatos com a emergência da Concessionária CEG por cheiro de gás na cabine de PC - Ponto de Contato², entendeu que ocorreu o descumprimento da Norma 200-BRA.

A Norma Técnica 200 BRA, em seu item 6.2 (Detecção Sistemática de Escapamento) aduz que:

6.2 Detecção sistemática de escapamentos

Levando-se em conta o histórico do índice de escapamento das redes, e os materiais que as constituem, é elaborado um programa anual de pesquisa sistemática de escapamento para detectar e localizar possíveis pontos de fuga.

(...)

Os critérios a serem seguidos para determinar a periodicidade das pesquisas, são os seguintes:

- as redes de Alta Pressão localizadas fora dos núcleos urbanos devem ser pesquisadas pelo menos a cada quatro anos. Em contrapartida, as que estão localizadas no interior dos núcleos urbanos devem ser pesquisadas uma vez por ano;*
- as demais redes devem ser pesquisadas a cada dois anos, a não ser nos trechos que tenham apresentado um índice de escapamentos na pesquisa anterior superior a 3 escapamentos/Km, nos trechos em que houve modificação do tipo de gás distribuído (se for recomendável) e em redes de*

² PC - Ponto de Contato - Cabine onde se localiza os medidores de consumo de energia elétrica.



média pressão compostas por materiais diferentes de aço e PE, que serão pesquisadas anualmente.(...)"(Grifei)

Por meio da carta DIJUR-E-545/2014 a Concessionária confirmou o registro de duas reclamações em seu sistema do síndico do prédio localizado no número 91. A primeira, no dia 14/01/2011, tratava-se de fuga de rede e a segunda, no dia 05/07/2011, era referente a um vazamento em ramal interno.

Esclareço que a Norma Técnica em referência (NT 200 BRA) estabeleceu critérios para troca, pela Concessionária CEG, de um determinado trecho de rede após a verificação de 3 (três) ou mais vazamentos em pesquisa feita anteriormente pela própria.

Nessa toada, entendo que não ocorreu descumprimento da norma técnica NT 200 BRA. Restam comprovados nos autos que só ocorreram dois atendimentos do sistema de emergência da Concessionária CEG para aquela rua e a Concessionária CEG não identificou fuga na rede. Assim sendo, como foram menos de três fugas, como prevê a Norma NT 200 BRA, não cabia a troca da rede, motivo pelo qual a Concessionária não descumpriu a Norma Técnica NT 200 BRA.

Cabe ressaltar ainda, que a referida norma se presta a situação diversa, qual seja, a verificação de vazamento nas tubulações por pesquisas realizadas pela própria concessionária não se prestando as ocorrências abertas por usuários.

Noutro giro, verifico que nas medições laboratoriais realizadas pelos peritos do ICCE e CAENE na caixa de passagem em frente ao número 91, foi encontrado a presença do produto gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL).(fls. 09 e 119)

Levando em conta a constatação de vazamento supracitada, e ainda, que a tubulação local em frente ao prédio número 91 foi substituída, conforme consta às fls.59, verifica-se que a Concessionária estava em desacordo com a legislação aplicável.

É sabido que a prestação de serviço público, mesmo que praticado por agente privado, deve atender ao princípio da segurança, o que no caso em tela, repita-se, não ocorreu.

A Própria Lei n.º 8987/95, quando versa sobre serviço adequado, em seu artigo 6º, §1º, esclarece que "Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."(Grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A Concessionária, por atitude omissiva, permitiu que se gerasse uma atmosfera explosiva em frente ao número 91 em nível de 58% LEL. Situação esta que poderia ter causado acidente da magnitude do ocorrido em frente ao número 153 da mesma rua, ou ainda maior.

Assim, tendo em vista a prestação de serviço inadequada por falta de segurança na Rua Camuirano, em frente ao número 91 (devidamente constatado), sugiro a este Conselho a aplicação de penalidade de multa no valor de 0,002 (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta³ do Contrato de Concessão.

Com relação ao incidente propriamente dito (explosão do bueiro em frente ao número 153 da Rua Camuirano), após análise do Laudo Pericial do ICCE, a CAENE acrescentou que não há como desconsiderar a participação do produto gás natural no evento.

A Procuradoria, pontuando a inadequada e defeituosa prestação de serviço praticada pela Concessionária CEG, acompanhou o posicionamento técnico da CAENE e sugeriu aplicação de penalidade.

Nas suas manifestações, a CEG aduziu que dos resultados obtidos das amostras coletadas, não foi encontrado gás natural na caixa subterrânea em que ocorreu o incidente (em frente ao número 153). Acrescentou também que a caixa de passagem localizada em frente ao número 100 - a mais próxima do incidente - estava com esgoto sanitário, o que ocasionaria um selo d'água pelo qual a pressão do gás natural encontrado na caixa anterior (em frente ao número 91) não ultrapassaria.

Nessa linha, tendo em vista o selo d'água existente na caixa intermediária, para o gás natural encontrado em frente ao número 91 chegasse a caixa subterrânea em frente ao número 153, deveria buscar outros caminhos pela rede, o que me parece, ainda que possível, pouco provável.

Até porque, maior chances de chegar a caixa localizada em frente ao número 153, teria o gás liberado pelo esgoto sanitário localizado na caixa em frente ao número 100, pois estava mais próxima.

³ "Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados." (Grifei)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Da análise dos fatos presentes nos autos, principalmente do laudo exarado pelo ICCE, verifico que na caixa de passagem da Concessionária Light, caixa em que ocorreu a explosão, não ficou demonstrado que o produto gás natural foi lá encontrado, mas tão somente gás.

Em que pese o relatório da Light enviado a ANEEL de fls. 50 afirmar, categoricamente, que o laudo pericial da polícia confirmou que o gás encontrado nas caixas era oriundo da rede de distribuição da Concessionária CEG, tal conclusão não encontra base no referido laudo. Vide laudo às fls. 113/123.

Somente na caixa subterrânea em frente ao número 91 é que foi verificado a presença de gás natural, todavia essa caixa se localiza a uma **distância de aproximadamente 60 (sessenta) metros** da caixa do incidente.

Nesse sentido, não há como expressar com propriedade a vinculação da explosão na caixa de passagem da Light ao produto gás natural, fornecido pela CEG, o que significa dizer que o gás acumulado na caixa **pode ter sido o gás natural ou o gás metano - sendo este produto do acúmulo de esgoto sanitário.**

A Procuradoria ressaltou que não há prova documental nos autos que demonstre a ausência de responsabilidade da Concessionária. **Entretanto, reitero que o laudo do ICCE, quando das suas conclusões, informou que a explosão ocorreu por acúmulo de gás, não especificando-o.** Logo, por outro lado, também não há nos autos prova documental que demonstre a responsabilidade da CEG.

Mesmo ciente das dimensões do acidente, tanto na esfera material quando da danificação dos veículos e fachadas dos arredores quanto da lesão sofrida pelo transeunte que por ali passava no momento do ocorrido, **resta dúvida quanto o nexo de causalidade no caso em apreço. E, nesse giro, se não ficou evidenciado, através do lastro probatório carreado nos autos, a relação do incidente com uma possível conduta da Concessionária, ainda que omissiva, não há de se falar em responsabilidade, tão pouco aplicação de penalidade.**

Das Conclusões

Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- i) Considerar que não há provas de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na caixa de passagem da Light, situada na altura do número 153 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ e o produto gás natural fornecido pela Concessionária CEG;



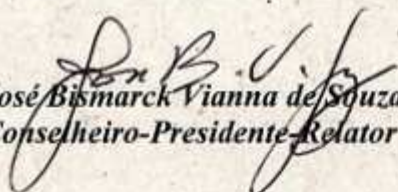
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

ii) Considerar que não foi verificado o descumprimento da Norma Técnica número 200 BRA pela existência das duas ocorrências registradas pelo síndico do condomínio localizado no n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no sistema de emergência da Concessionária CEG;

iii) Aplicar à Concessionária CEG a penalidade multa de 0,002 (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011..

iv) Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.309/2011

Data 18/07/11 Fls.: 220

Rubrica: Cel. 50202247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2001

DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Concessionária CEG - EXPLOÇÃO DE BUEIRO DA LIGHT - Rua Camuirano esquina com a Rua Voluntários da Pátria, em frente ao nº 153 - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ, ocorrido em 18/07/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/309/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não há provas de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na caixa de passagem da Light, situada na altura do número 153 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ e o produto gás natural fornecido pela Concessionária CEG.

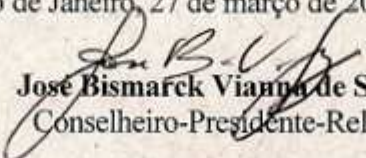
Art. 2º - Considerar que não foi verificado o descumprimento da Norma Técnica número 200 BRA pela existência das 2 (duas) ocorrências registradas pelo síndico do condomínio localizado no n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no sistema de emergência da Concessionária CEG.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de 0,002 (dois milésimos por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, tendo em vista a verificação de vazamento de gás natural no índice de 58% de explosividade (LEL) na caixa de passagem situada na altura do n.º 91 da Rua Camuirano, Botafogo - RJ no dia 18/07/2011.

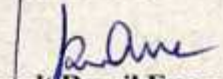
Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

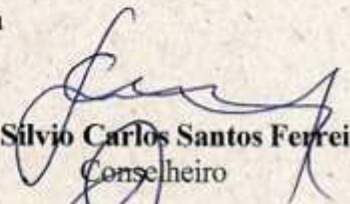
Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

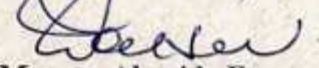
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro